

Processo n.: @TCE 15/00291282

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, referente a supostas irregularidades na prestação de contas, efetuada pelo Município de Guaraciaba, de recursos oriundos de convênios com o FNDE/MEC

Responsável: Airton Fontana

Procuradores: Marco Antônio Koerich Azambuja e outros (de Antônio Diomário de Queiroz)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e Inovação (atual Secretaria de Estado da Educação)

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 593/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas relativas à presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SED -, em face de irregularidades ocorridas na prestação de contas efetuada pelo Município de Guaraciaba, que ensejou a devolução de valores pela SED ao FNDE/MEC.

2. Condenar o Sr. **Airton Fontana**, ex-Prefeito Municipal de Guaraciaba, inscrito no CPF sob o n. 563.391.609-30, ao recolhimento da quantia de **R\$ 9.343,27** (nove mil, trezentos e quarenta e três reais), em razão da não aplicação financeira dos recursos repassados por meio do Convênio n. 822002/2003, como Interveniente, junto ao FNDE, e dos Convênios ns. 9466/2004-8, 9463/2004-3 e 9460/2004-9 com a Secretaria de Estado da Educação e Inovação, contrariando a Cláusula Sexta do Convênio n. 822002/2003, a Cláusula Quinta, “c”, dos Convênios ns. 9466/2004-0, 9463/2004-5 e 9460/2004-9 e o art. 20, § 1º, II, da Instrução Normativa/STN n. 01/1997 (item 2.2.2 do **Relatório de Instrução DGE n. 207/2019**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), a partir de 13/12/2012, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação que realize o controle eficaz sobre as finanças da Unidade, especialmente das movimentações financeiras, de modo a auxiliar o órgão central controlador da conta única do Estado.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamenta, ao Responsável retronominado, aos Srs. Flávio Antônio Boemcke e Antônio Diomário Queiróz, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação e à Prefeitura Municipal de Guaraciaba.

Ata n.: 29/2020

Data da sessão n.: 07/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC